



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

“Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”<sup>1</sup>.

**Execução Penal Provisória nº 5014411.33.2018.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos da Execução Penal Provisória em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, além dos demais dispositivos de incidência, opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

da decisão proferida por esse Juízo, em 25.01.2019<sup>2</sup>, os quais requer sejam recebidos, processados e, ao final, acolhidos, para os fins adiante enunciados.

<sup>1</sup> STF, AI 163047-5/PR, Rel. Marco Aurélio, DJU 8/3/1996.

<sup>2</sup> Evento 457.



- I -

## DO CABIMENTO

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que os atos do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentados, sob pena de nulidade:

Art. 93, inciso IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Deste modo, é imprescindível que qualquer ato decisório proferido por órgão jurisdicional esteja revestido de clareza, inclusive como medida de resguardar as garantias constitucionais do efetivo *contraditório e ampla defesa*<sup>3</sup>.

Para tanto, preconiza o artigo 382 do Código de Processo Penal:

Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Embora a interpretação desse dispositivo possa induzir ao equivocado entendimento de que somente a sentença poderia ser impugnada pela via dos Aclaratórios, é preciso lembrar que todo o jurisdicionado tem direito a decisões fundamentadas, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 5º, inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>4</sup> Art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Da clássica lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, demonstra-se evidente a importância da adequada fundamentação dos atos judiciais ao nosso sistema normativo (grifos nossos):

A motivação das decisões judiciais, como expressão da justiça formal dos atos emanados do Poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito. [...] O princípio de que as decisões judiciais devem ser motivadas **aplica-se aos pronunciamentos de natureza decisória emitidos por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja qual foi o grau de jurisdição, sem exclusão dos que possuam discricionária índole ou se fundem em juízos de valor livremente formulados.** [...] É conveniente a inclusão, na Constituição da República, de dispositivo que consagre em termos expressos o princípio da **obrigatoriedade da motivação.**<sup>5</sup>

Logo, nenhuma decisão judicial é indene a recurso formalizado com o fito de esclarecê-la, como é o caso dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, a jurisprudência é sólida em relação ao cabimento dessa via eleita contra **qualquer decisão** judicial. Vejamos paradigmático julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.- **É possível o cabimento de embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial.** Precedentes desta Corte e doutrina. - Não se conhece do recurso que se apresenta intempestivo diante do prazo estabelecido legalmente (art. 263, do RISTJ c/c art. 619, do CPP)<sup>6</sup>

Portanto, é apropriada a ferramenta processual que aqui se vale para *esclarecer* ou *complementar* os atos judiciais, promovendo-se o seu perfeito entendimento sempre que apontarem *obscuridade*, *ambiguidade* e *omissão*, hipóteses

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas do direito processual, São Paulo : Saraiva, 1980. Pags. 83-95.

<sup>6</sup> EDcl no Ag 164.654/RO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/02/1999. Grifos nossos.



essas, pede-se vênia, que parecem ser presentes na decisão discutida, pelas razões de fato e direito que a seguir se elencam.

– II –

## SÍNTESE DO NECESSÁRIO

O Embargante, desde o dia 07.04.2018, encontra-se custodiado na Superintendência da Polícia Federal no Paraná em decorrência da *execução antecipada* da pena fixada nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

No decurso dessa Execução Penal Provisória, em 25.01.2019, foi proferida decisão<sup>7</sup> por esse Juízo que enfrentou diversas questões relacionadas à custódia do Embargante. Dentre os pontos analisados, pede-se vênia para destacar os três itens a seguir:

- (i) Questões relacionadas à **entrevista publicada no jornal italiano *La Repubblica***, tratada no item 4;
- (ii) Deliberação sobre **prestação de assistência religiosa**, tratada no item 5;
- (iii) Advertência sobre as **prestações pecuniárias**, tratada no item 6.

Referidos *capítulos* da r. decisão embargada, com o devido acatamento, apresentam vícios (*omissões e obscuridades*) que precisam ser sanados por meio dos presentes Embargos de Declaração, como se passa a demonstrar.

---

<sup>7</sup> Evento 457.



- III -  
**DO DIREITO**

### III.1. DAS *OMISSÕES* CONTIDAS NO ITEM 04 DO *DECISUM*.

#### III.1.1. Omissão

Conforme o adiantado, ao ser provocado pelo órgão ministerial<sup>8</sup> quanto à entrevista concedida pelo Embargante ao jornal *La Repubblica*, este E. Juízo *fez consignar* o seguinte (grifos nossos):

Intimada, a defesa se manifestou no evento 420. Afirmou que as perguntas foram respondidas por escrito pelo executado, havendo indicação expressa na matéria jornalística nesse sentido. Concluiu não ter havido gravação em áudio da entrevista.

No evento 428 o **Ministério Público Federal** manifestou ciência quanto aos esclarecimentos prestados pela defesa. Apontou que o contato com o mundo exterior ocorreu em conformidade com o disposto no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal. Aduziu que a decisão de evento 320 não era suficientemente clara quanto à concessão de entrevistas por meio escrito e que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Suspensão de Liminar 1.178/PR, **após o fato, as entrevistas a veículos de imprensa por qualquer forma de meio escrito estão definitivamente proibidas**. Agregou que a repetição desse tipo de episódio, afora configurar descumprimento da decisão judicial, caracteriza-se como infração disciplinar.

Efetivamente, na manifestação mencionada no *decisum* o Ministério Público Federal afirmou que não identificou qualquer irregularidade em relação à entrevista concedida pelo Embargante ao *La Repubblica*. Não obstante, na *mesma* manifestação, o *Parquet* sustentou — sem razão, como será demonstrado adiante — que a partir decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da

---

<sup>8</sup> Evento 428.



Suspensão de Liminar 1.178/PR (“SL 1.178”) o Embargante estaria impedido de conceder entrevistas por qualquer forma de meio escrito.

Embora a decisão embargada afirme, na sequência do trecho acima transcrito, ter *acolhido a promoção ministerial*, houve pronunciamento expresso do Juízo **apenas em relação à entrevista concedida pelo Embargante ao jornal *La Repubblica***. Vejamos:

4.1. Acolho a promoção do Ministério Público Federal. Conforme exposto, a partir dos esclarecimentos prestados não restou evidenciada a concessão de entrevista em violação à disciplina legal e às decisões judiciais até então proferidas no âmbito desta execução.

Quer parecer, diante disso, que a decisão embargada não impediu o Embargante de se corresponder por escrito com veículos de imprensa e com jornalistas, até porque tal *decisum* não apresentou qualquer fundamentação relativamente a esse aspecto. Mas é desejável que isso seja explicitado por este E. Juízo.

Importante relembrar, neste passo, que em 21.09.2018 este E. Juízo expressamente *assegurou* ao Embargante seu direito de *expressão, manifestação e contato com o mundo externo*, seja por meios escritos, seja por meio de seus interlocutores (grifos nossos):

Oportuno salientar que o **direito de manifestação do pensamento**, aliás, como público e notório, **tem sido assegurado ao apenado, não só por meio de escritos, como pelas constantes visitas de seus interlocutores** que, não raras vezes, fazem ecoar, ainda na frente do edifício sede da Polícia Federal, **pelos mais diversos meios e veículos, suas mensagens.**<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Evento 348.



Aliás, assegurar ao Embargante o direito de liberdade de pensamento e de manifestação, inclusive por meio de correspondência escrita com a imprensa, significa apenas atender aos comandos previstos na Constituição Federal (art. 1º, inciso III; art. 5º, IV), na Lei de Execução Penal (art. 41, inciso XV) nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (*Regras de Mandela* – Regra 1, Regra 3 e Regra 5). **Vale dizer, não é favor do Estado ou concessão de privilégio.**

Por outro lado, a decisão proferida na SL 1.178<sup>10</sup>, mencionada pelo MPF, **(i) trata de matéria estranha aos presentes autos** e, ademais, **(ii) houve clara perda de objeto** da referida medida processual.

Com efeito.

Em síntese, o Partido Novo formulou perante o Supremo Tribunal Federal pedido de Suspensão de Liminar<sup>11</sup> objetivando *impedir* a manifestação de ideias e pensamentos pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva **no período eleitoral**. A peça exordial **delimitou** o período temporal da pretensão.

Vejamos (grifos nossos):

Não se pretende com a presente ação impor qualquer tipo de censura. Muito longe disso, **o que se pretende é que a entrevista não seja realizada antes das eleições**. **Não se trata apenas do fato de que ele está em cárcere.** **Outras entrevistas já se deram em cárcere.** É o fato de ele ser ex-candidato em cárcere no seguinte contexto. **Considerando que: i) faltam menos de 10 (dez) dias para o processo eleitoral;**

---

<sup>10</sup> Doc. 01.

<sup>11</sup> Doc. 02.



Prosseguindo, quanto aos pedidos formulados:

[...] pede-se a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação nº 32.035/PR, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, com fins de impedir realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em seu cárcere: **i) antes de encerrado o processo eleitoral ou ii) em menor extensão, ao menos antes de realizado o primeiro turno que já se encontra há menos de dez dias ou iii) até que, com todo acatamento, as mais respeitadas vênias e o respeito que merece a decisão monocrática, sua conclusão seja referendada pelo plenário desta c. Corte.**

Em 01.09.2018, foi apresentada petição emendando a inicial e inserindo no objeto da SL 1.178 também a Reclamação nº 31.965, de idêntico objeto da Reclamação acima mencionada<sup>12</sup>.

Conforme indica a leitura, não somente o pleito liminar – de cognição limitada, portanto – foi alicerçado sobre o prisma da **disputa eleitoral de 2018**, mas também é esse o próprio **objeto meritório do disposto em sede da Suspensão de Liminar.**

Para que não remanesçam dúvidas acerca do objeto tratado no *decisum*, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão proferida pelo Min. LUIZ FUX que concedeu o pedido liminar formulado pelo Partido Novo (grifos nossos):

A regulação da livre expressão de ideias é particularmente **importante no período que antecede o pleito eleitoral, porquanto o resguardo do eleitor em face de informações falsas ou imprecisas protege o bom funcionamento da democracia** (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), a igualdade de chances, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB). Isso porque a

---

<sup>12</sup> Doc. 03.





**desinformação do eleitor** compromete a capacidade de um sistema democrático para escolher mandatários políticos de qualidade. A **confusão do eleitorado** faz com que o voto deixe de ser uma sinalização confiável das preferências da sociedade em relação às políticas públicas desejadas pelos anos que se seguirão. É nesse sentido que se faz necessária a relativização excepcional da liberdade de imprensa, a fim de que se garanta um ambiente informacional isento para o exercício consciente do direito de voto. [...]

No caso em apreço, **há elevado risco de que a divulgação de entrevista com o requerido Luiz Inácio Lula da Silva, que teve seu registro de candidatura indeferido, cause desinformação na véspera do sufrágio, considerando a proximidade do primeiro turno das eleições presidenciais.**<sup>13</sup>

Nesse diapasão, **evidente que a decisão proferida na SL 1.178 tem eficácia constricta ao período do processo eleitoral ocorrido em 2018 — já superado e, por conseguinte, não pode ser utilizada como base para impor restrição atual ao direito de manifestação do Embargante.**

Quanto à Reclamação nº 32.035, que tem como pano de fundo a possibilidade de concessão de entrevista ao jornal Folha de S. Paulo no mesmo período, **restou ali assegurado ao Embargante o direito de manifestação — tanto pelo Min. Relator, RICARDO LEWANDOWSKI, como pela manifestação ofertada pela insigne Procuradora-Geral da República.**

Neste ponto, cumpre transcrever trecho da decisão proferida pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos da Reclamação Constitucional supramencionada, em 01.10.2018<sup>14</sup> (grifos nossos):

Contudo, a Procuradoria Geral da República, a que é a parte legítima para ajuizar o referido recurso, enalteceu a decisão por mim prolatada, consoante declaração oficial em que ressaltou:

---

<sup>13</sup> Doc. 01.

<sup>14</sup> Doc. 04.



**“Em respeito à liberdade de imprensa, a procuradora geral da República, Raquel Dodge, não recorrerá de decisão judicial que autorizou entrevista do ex-presidente Lula a um veículo de comunicação a um veículo de comunicação.”**

Por fim, cumpre anotar que a Rcl 32.035 transitou em julgado sem que houvesse *impugnação* da PGR. Inclusive, tal fato foi apontado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, indicando a prejudicialidade da SL 1.178 (grifos nossos):

Despacho

“(…) Isso posto, encaminho esta petição ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, para que, em face do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o mérito da reclamação, decrete, se assim o entender, a prejudicialidade da SL 1.178/DF, a teor do disposto no art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992 e da Súmula 626/STF, determinando o imediato cumprimento da decisão proferida na reclamação 32.035/PR.”<sup>15</sup>

Em idênticos termos, também transitou em julgado a Rcl 31.965<sup>16</sup>.

**Percebe-se com isso que o alcance que o *Parquet* almeja conferir nestes autos ao julgado proferido no bojo da SL 1.178 é incompatível com a realidade daquele processo e com a *delimitação* temporal estabelecida pelo Partido que o deflagrou e pelas decisões que foram proferidas pela Suprema Corte.**

Assim, diante do quanto exposto, requer-se seja a r. decisão embargada integrada por nova decisão de forma a explicitar que *não recai sobre o Embargante proibição de concessão de entrevistas a veículos de imprensa por qualquer forma de meio escrito.*

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5556537>>. Acessado em 06.02.19.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5552299>>. Acessado em 06.02.19.



### III.2. OMISSÕES NO ITEM 05 DA DECISÃO EMBARGADA.

Quanto à prestação de assistência religiosa (item 5), com o devido acatamento, a decisão embargada também contém relevantes *omissões*. Vejamos o teor do decidido:

A Autoridade Policial apresentou informações nos eventos 338 e 397. Quanto às visitas de caráter religioso, expôs ter sido estabelecida permissão de visita ao custodiado, desde que uma vez por semana, às segundas-feiras, no período da tarde e por no máximo uma hora. Desse modo, haveria deferimento da visita uma vez por semana, mediante requerimento da defesa, com indicação do religioso. **Afirmou ainda que em relação aos demais custodiados estaria deferida a visita religiosa de um Padre, uma vez por mês**, preferencialmente na primeira sexta-feira de cada mês. Anexou relação de visitas com data e nome dos religiosos que estiveram com o custodiado. [...]

Registre-se ficar assegurada ao detento a assistência religiosa nos moldes permitidos aos demais presos.

Ressalte-se ainda não se estar vedando a realização de visitas por religiosos. Isso, porém, deve ocorrer em respeito à disciplina de visitaç o do estabelecimento prisional - no caso, nos termos expostos no documento anexo ao evento 166 destes autos.

De fato.

Note-se, em primeiro lugar, que a r. decis o embargada menciona como exclusiva autoridade religiosa a oferecer assist ncia no estabelecimento de cust dia a figura do “Padre”. Esse   o t tulo atribuído ao sacerdote da Igreja Cat lica. Logo, a indica o de uma figura religiosa que responde a uma parcela relevante, contudo limitada, do espectro religioso, restringe o exerc cio da *liberdade religiosa* do Embargante.



Certo é que o **Brasil é um Estado laico**, razão pela qual se assegura a todos os cidadãos a autodeterminação quanto à (ou *as*) religião (ou *religiões*) que se deseja praticar (grifos nossos):

Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a **prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>17</sup>

Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011:

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e, **Considerando que a Constituição da República estabelece que o Brasil é um Estado laico**, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a

<sup>17</sup> Quanto ao ponto, importantíssimo lembrar ainda o **histórico** Decreto nº 119-4, de 07 de janeiro de 1890 (“Decreto Ruy Barbosa”) (grifos nossos):

**Art. 1º E' proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.** Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. **Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.** [...]

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca. Aristides da Silveira Lobo. Ruy Barbosa. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles. Demetrio Nunes Ribeiro. Q. Bocayuva.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



prestação de assistência religiosa nas unidades civis e militares de internação coletiva;

Art. 1º . Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

**I - será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;**

II- será assegurada a atuação de **diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias**, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização; [...]

**IV- à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;**

V- será garantido à pessoa presa o **direito de mudar de religião**, consciência ou filosofia, **a qualquer tempo**, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI- o **conteúdo da prática religiosa deverá ser definido** pelo grupo religioso e **pelas pessoas presas**.

**Art. 3º Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.**

Regras de Mandela:

**Regra 92**

1. Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada preso, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação.

Restringir o exercício da liberdade religiosa de qualquer indivíduo, nesse contexto, é incompatível com o princípio da *laicidade estatal*, expresso no artigo 19, inciso I da Constituição da República, conforme transcrito acima.

Ademais, como demonstrado, a Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 9 de novembro de 2011, garante o acesso dos representantes religiosos (plural), e não somente de “Padres”.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nesse sentido, ainda, cumpre retomar as palavras da doutrina especializada, que se debruça sobre a temática da restrição de recorte religioso permitido aos cidadãos entre muros (grifos nossos):

[...] frequentemente é possível verificar diferenças de tratamento entre as entidades religiosas, a depender da confissão religiosa do administrador prisional. Nesse sentido, **não haveria proporcionalidade, mas assimetria no acesso das pessoas presas à assistência religiosa, dependendo das entidades religiosas ou igrejas às quais os presos pertençam.**<sup>18</sup>

O Min. decano do Supremo Tribunal Federal, CELSO DE MELLO, também fez importante advertência sobre a **impossibilidade de “qualquer interferência estatal” na escolha religiosa dos cidadãos.** É o que se verifica no seguinte excerto do voto condutor proferido por Sua Excelência no julgamento da ADI nº 3.510/DF (grifos nossos):

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que **a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal,** proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 3ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2017. P. 172.

<sup>19</sup> ADI 3.510/DF, Rel. Min. Ayres de Britto, redator do acórdão: Min. Celso de Mello, DJe 28.05.2010.



Assim, limitar e definir o tipo de líder religioso vai de encontro às garantias fundamentais. Com o devido respeito, não se pode impor ao Embargante o limite de apenas 1 (um) padre.

Até porque, extrai-se da própria decisão a intenção do Embargante em ter contato com uma pluralidade de religiões no período de (injusta) custódia (grifos nossos):

No tocante especificamente ao cumprimento de pena objeto desta execução, segundo informado nos autos, atualmente o detento Luiz Inácio Lula da Silva **tem recebido visitas de diversos líderes religiosos, das mais diversas crenças**, fora, portanto, do serviço de prestação de assistência religiosa ofertado pelo estabelecimento prisional.

Mas não é só.

A r. decisão embargada estabeleceu a sistemática de que “*estaria deferida a visita religiosa de um Padre, uma vez por mês, preferencialmente na primeira sexta-feira de cada mês.*” (grifos nossos).

De pronto, verifica-se que tal limitação **colide** com o direito do Embargante de ser custodiado em uma ***Sala de Estado Maior***. Tal determinação é extraível da Guia de Recolhimento nº 700004738035 (grifos nossos):

Consta do item 9.8 da ficha individual:

"Conforme despacho de 05/04/2018 na ação penal (evento 1.070), foi determinado o recolhimento do condenado em sala reservada, espécie de **Sala de Estado Maior**, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física, a fim de igualmente atender a dignidade do cargo ocupado.

Além do **recolhimento em Sala do Estado Maior**, foi autorizado pelo juiz a disponibilização de um aparelho de televisão para o condenado.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Evento 8. Grifos nossos.



Quanto às delimitações da referida Sala, o tema foi explanado no paradigmático julgamento do HC 91089/SP, sob relatoria do Min. CARLOS BRITTO, consoante a dicção do Informativo nº 478, do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

Sala de Estado-Maior e Prisão Especial: Distinções

[...] **sala de Estado-Maior definir-se-ia pela sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares e que, em si mesma, constitui tipo heterodoxo de prisão, pois destituída de grades ou de portas fechadas pelo lado de fora.** Ademais, aduziu-se que o significado coloquial das expressões "sala" e "cela" foi agasalhado pelo Estatuto da OAB, porquanto o trancafiamento em sala de Estado-Maior se distingue do processado em cela especial. Assim, concluiu-se que a prisão especial deferida ao paciente não atenderia a prerrogativa de que trata o art. 7º, V, da Lei 8.906/94.<sup>21</sup>

Assim, o Embargante inequivocamente possui o direito de acolhimento diferenciado — em **Sala de Estado Maior** —, como já *reconhecido* pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. E segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, essa espécie de prisão deve se distinguir do estabelecimento prisional comum e da *sistemática* aplicável a estes últimos.

Registre-se, adicionalmente, que desde o encarceramento do Embargante, no dia 07/04/2018, o Embargante vem recebendo assistência religiosa semanalmente, às segundas-feiras, exatamente na forma estabelecida à época pelo Exmo. Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal do Paraná. Vale dizer, a assistência religiosa semanal, além de importante para aliviar o estresse psicológico decorrente do — injusto — encarceramento do Embargante, é plenamente compatível com o regular funcionamento daquela entidade policial.

---

<sup>21</sup> HC 91089/SP , rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.04.2007.





Assim, em conclusão, mostra-se necessário integrar a r. decisão agravada para o fim de reconhecer que o Embargante tem o direito de receber assistência religiosa não apenas de um “Padre”, mas também de outras religiões que eventualmente tenha interesse em manter ou iniciar contato, e, ainda, restabelecer a periodicidade semanal da assistência religiosa.

### **III.3. DAS OMISSÕES CONTIDAS NO ITEM 06 DA DECISÃO DISCUTIDA.**

Quanto ao terceiro ponto a que se busca conferir a melhor delimitação possível, tem-se que E. Juízo fez referência à pena pecuniária e à reparação de danos fixadas na decisão condenatória nos seguintes termos (grifos nossos):

**6.** O executado foi pessoalmente **intimado para realizar o pagamento ou formular, justificadamente, pedido de parcelamento da pena de multa, da reparação dos danos e das custas processuais** (evento 321, OUT2). Permaneceu inerte. [...]

Segundo informação da ficha individual (item 9.7), **há processo de Medidas Assecuratórias em trâmite perante o Juízo da condenação (nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR). Solicitem-se informações acerca de tal processo àquele Juízo**, especialmente em relação ao valor, especificação e eventuais outros óbices incidentes sobre os bens constritos, bem como quanto ao andamento processual. Após, intimem-se as partes e voltem conclusos.

Está correto o Juízo ao mencionar a existência de Medidas Assecuratórias relacionado ao tema. Não obstante, a decisão embargada deixou de considerar (*omissão*) que esse tema está sob a jurisdição da Superior Instância, não podendo, em razão disso, ser objeto de deliberação nestes autos.

De fato.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



No dia 30.08.2018<sup>22</sup> foi proferida nestes autos decisão com o seguinte teor: “**intime-se** o executado para que efetue o pagamento da **multa, da reparação dos danos e das custas processuais** ou formule, justificadamente, proposta de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias” (destacou-se).

Contra essa decisão a Defesa do Embargante interpôs, no dia 10.09.2018, o Agravo em Execução nº 5039761-23.2018.4.04.7000. Nas razões recursais, foi demonstrado que tal decisão violou uma série de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais **(i)** Constituição Federal: artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LVII e LXVII e artigo 109; **(ii)** Código Penal: artigos 50 e 51; **(iii)** Lei de Execução Penal: artigo 164; **(iv)** Código de Processo Penal: artigos 63 e 64 **(v)** Convenção Americana de Direitos Humanos: artigo 7.7; **(vi)** Súmula 716/STF; **(vii)** Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: artigo 1º; **(viii)** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: artigo 2º e **(ix)** Convenção de Viena: artigos 26 e 27.

Após o devido processamento inicial do feito, os autos foram remetidos ao juízo da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), sob relatoria do Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

Ademais, cumpre mencionar que o Procurador Regional da República oficiante emitiu parecer concluindo pelo **parcial provimento do Agravo em Execução interposto pela Defesa do Embargante**<sup>23</sup>.

Em 22.10.2018, os autos foram à conclusão do Desembargador Relator<sup>24</sup>, **estando, portanto, pendente o julgamento do Agravo.** Indiscutível,

---

<sup>22</sup> Evento 303.

<sup>23</sup> Doc. 05.

<sup>24</sup> Agravo em Execução nº 5039761-23.2018.4.04.7000, evento 6.



portanto, que a competência para decidir sobre a matéria, neste momento, é daquela Corte.

O quadro exposto mostra, ainda, que não houve “*inércia*” por parte do Embargante em relação ao tema, como foi consignado na r. decisão embargada. Ao contrário, sua Defesa técnica impugnou a decisão proferida por este Juízo pela via processual adequada e aguarda resposta da Superior Instância sobre o tema.

Desta feita, o *decisum* aqui discutido deixou de considerar (*omissão*) os fatos acima narrados, já que tratou de questão que **não** mais está sob a jurisdição deste Juízo, mas, sim, do TRF4 (preclusão *pro judicato*).

De rigor, pois, sanar-se o vício presente na r. decisão embargada, **excluindo-se** daquele *decisum* qualquer incursão sobre a execução da pena pecuniária.

– IV –  
**DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que:

- (i) Seja suprida a *omissão* contida no item 4 da decisão embargada, explicitando que não recai sobre o Embargante proibição de concessão de entrevistas a veículos de imprensa por qualquer forma de meio escrito, como já decidido por este Juízo no evento 348<sup>25</sup>;

---

<sup>25</sup> Evento 348.



- (ii) Seja suprida a *omissão* contida no item 5 do *decisum* embargado, reconhecendo-se que o Embargante tem o direito de receber assistência religiosa não apenas de um “Padre”, mas também de outras religiões que tenha interesse em manter ou iniciar contato, e, ainda, *restabelecer* a periodicidade semanal da assistência religiosa, que é compatível com a Sala de Estado Maior<sup>26</sup> já reconhecida como direito do Embargante e, ainda, com a realidade do estabelecimento onde ele se encontra recolhido, conforme exposto acima;
- (iii) Seja suprida a *omissão* contida no item 6 da decisão embargada, **excluindo-se** daquele *decisum* qualquer incursão sobre a execução da pena pecuniária ou a reparação de danos, uma vez que esses temas estão sob a jurisdição da Superior Instância a partir de recurso regularmente manejado pelo Embargante<sup>27</sup>.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 06 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**

**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**

**OAB/SP 77.513**

**RAUL ABRAMO ARIANO**

**OAB/SP 373.996**

**ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE**

**OAB/SP 390.453**

**LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**

**OAB/SP 401.945**

<sup>26</sup> Evento 8.

<sup>27</sup> Agravo em Execução nº 5039761-23.2018.4.04.7000.